


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)

2104-0162, Itanhaém-SP - E-mail: upj1a4juditanhaem@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL
CONFIDENCIAL

Tramitação prioritária

EDILSON RODRIGUES DE NOVAIS, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Judiciais do Foro de Itanhaém, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1005686-60.2025.8.26.0266 - Ordem nº 2025/003036 - Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime - Assunto: Intolerância Religiosa, em que figura como Cidadão **FLÁVIO DO AMARAL**, Brasileiro, Casado, Ministro de Culto Religioso, CPF 69502137191, com endereço à Avenida Padre Afonso Maria Ratisbone, 4618, Suarão, CEP 11740-000, Itanhaém - SP, verificou constar o seguinte:

 Data da Distribuição: **24/09/2025**

Documento de Origem: **Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

Histórico da Parte Flávio do Amaral

04/03/2026 - Inquérito/TC Arquivado - Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do pedido de medida cautelar formulado por FERNANDO DRUMMOND FERNANDES, em razão do não cumprimento da determinação judicial lançada às fls. 50, sem prejuízo de renovação do requerimento perante este Juízo, desde que sanadas as pendências e observados os requisitos legais.

Intime-se o requerente (querelante), na pessoa de sua advogada. Cientifique-se o Ministério Público. Após as comunicações, archive-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

08/07/2026 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Outras Decisões - 05/03/2026 11:11:35 - Vistos. Trata-se de pedido de medida cautelar formulado por FERNANDO DRUMMOND FERNANDES, no âmbito desta competência criminal, visando a concessão de ordem judicial para retirada de supostos conteúdos discriminatórios veiculados através das plataformas Youtube e WhatsApp e outras medidas. Em 25 de setembro de 2025, este Juízo determinou que o requerente, no prazo de 10 dias, a informação do número da notícia-crime que fundamenta este expediente, bem como a juntada de cópia da mesma a estes autos. O prazo transcorreu em 07 de outubro de 2025 sem manifestação útil, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 53, configurando-se a inércia da parte requerente. FUNDAMENTAÇÃO Compete ao Juiz dirigir o processo e zelar pela regularidade dos atos, determinando as providências necessárias ao seu andamento (art. 251 do CPP), inclusive a correção de vícios formais e a apresentação de elementos mínimos que viabilizem a apreciação de medidas de natureza cautelar. Diante do não atendimento à determinação judicial, resta comprometida a análise do pedido, por ausência de pressupostos mínimos de admissibilidade e de adequada instrução. Em matéria criminal, especialmente quando se pretende a adoção de medidas cautelares (pessoais ou reais), exige-se lastro informativo suficiente e regularidade formal do requerimento, sob


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itanhaém
FORO DE ITANHAÉM
2ª VARA

Avenida Rui Barbosa, 867, Centro - CEP 11740-000, Fone: (13)

2104-0162, Itanhaém-SP - E-mail: upj1a4juditanhaem@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pena de indeferimento. Essa linha, e em prestígio à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e à eficiência da atividade jurisdicional, mostra-se adequada a providência de arquivamento do requerimento cautelar, ante a inércia do requerente em cumprir ordem de saneamento. Registre-se que, nos termos do art. 3º do CPP, é admissível a aplicação analógica e a integração do sistema com normas do processo civil para fins de saneamento e racionalidade procedimental. Por analogia ao regime de emenda e saneamento previsto no CPC (v.g., art. 321), a inobservância imotivada de determinação judicial autoriza o arquivamento do pedido, sem prejuízo de sua renovação caso superadas as irregularidades e mantidos os requisitos legais. Diante do exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do pedido de medida cautelar formulado por **FERNANDO DRUMMOND FERNANDES**, em razão do não cumprimento da determinação judicial lançada às fls. 50, sem prejuízo de renovação do requerimento perante este Juízo, desde que sanadas as pendências e observados os requisitos legais. Intime-se o requerente (querelante), na pessoa de sua advogada. Cientifique-se o Ministério Público. Após as comunicações, arquivase com as cautelas de praxe. Intime-se.

Definitivo - 20/03/2026 11:38:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itanhaém, 08 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**